



**CIRCULAR N. 10, DE 28 de fevereiro de 2014**

Acesso ao Malote Digital por prepostos dos serviços notariais e de registro. Autos n. 0011054-12.2013.8.24.0600.

Comunico aos Notários e Registradores que, o acesso ao sistema do Malote Digital poderá ser feito pelos prepostos dos serviços notariais e de registro, sem a necessidade de fornecimento de nova chave de acesso. A autenticidade dos documentos será resguardada pelo emprego do certificado digital do preposto que emitiu o documento, de forma que deverá o delegatário tomar as providências necessárias para a confecção do certificado digital individual para cada preposto autorizado. Ademais, deverão os notários e registradores atentarem para a necessidade de constante atualização da listagem de prepostos no cadastro mantido pela Corregedoria-Geral da Justiça, de modo que se resguarde a pesquisa por qualquer interessado.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011054-12.2013.8.24.0600

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Associação de Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina - ANOREGSC e outro**

Pedido da Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina (Anoreg/SC) para fornecimento de usuário e senha para acesso ao sistema do Malote Digital pelos prepostos dos serviços notariais e de registro – Desnecessidade – Possibilidade de acesso ao sistema, pelos prepostos, com usuário e senha atuais – Autenticidade dos documentos que transitam pelo sistema do Malote Digital atestada pela verificação da titularidade da assinatura digital – Necessidade de constante atualização da lista de prepostos no cadastro mantido pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor-Geral da  
Justiça,

Cuida-se de expediente encaminhado pela Associação de Notários e Registradores de Santa Catarina (Anoreg/SC), por intermédio de seu presidente, Otávio Guilherme Margarida, por meio do qual solicita alterações no Sistema Hermes – Malote Digital no sentido de possibilitar a geração de usuário e senha distintos para prepostos dos serviços notariais e de registros, para que possam aceder ao sistema sem a necessidade do uso do *login* e senha fornecido pelo Poder Judiciário e de uso exclusivo pelo responsável pelo serviço.

Consoante afirma, acaso não haja a possibilidade de cadastramento de novos usuários vinculados às serventias extrajudiciais, seria necessário que o próprio titular realizasse tais comunicações virtuais no sistema do malote digital, uma vez que é vedada a cessão de tais informações para qualquer preposto.

Em razão da especificidade da matéria,



eminentemente de ordem técnica, os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Justiça, que, em sua manifestação de fls. 49-50, subscrita pela Chefe da Seção de Suporte a Sistemas Administrativos, asseverou que *"o sistema do Malote Digital não faz associação entre o nome do usuário cadastrado no sistema e o proprietário do certificado digital no momento da assinatura do documento"*. E conclui, ao afirmar que *"portanto, o acesso com o login utilizado por cada serventia pode ser feito por todos aquelas à quem forem confiada a senha [sic], bastando apenas que cada um tenha seu próprio certificado digital, o que atestará a autenticidade do documento e seu remetente"*.

Observa-se que o Malote Digital, ferramenta desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, foi instituído em Santa Catarina (Provimento n. 21, de 22 de novembro) como solução ágil e simplificada de possibilitar a comunicação *online* e em tempo real entre os órgãos do Poder Judiciário, dentre eles a Corregedoria-Geral da Justiça, e os serviços notariais e de registro, com significativo ganho de tempo, qualidade e desburocratização do procedimento de comunicação.

No Código de Normas publicado em 8 de novembro de 2013, que passa a vigorar em 19 de maio do corrente ano, a matéria é tratada nos arts. 457 a 459, em cujas redações pode-se verificar a obrigatoriedade de acesso diário, por pelo menos uma vez, à caixa de entrada do sistema do Malote Digital.

Sabe-se que os notários e registradores, delegatários do serviço público, administram-no de forma privada, podendo, para auxílio no desempenho das suas funções, *"contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho"* (Lei 8.935/1994, art. 20). Se podem valer-se de prepostos para executar parte do serviço público para o qual receberam a delegação, certo que poderão os delegatários franquear o acesso ao sistema do Malote Digital para que àqueles seja possibilitado o envio de documentação, com o emprego da sua própria assinatura digital.

De se lembrar, ainda, as dificuldades de ordem técnica apontadas no parecer da Diretoria de Tecnologia da Informação (fl. 49), que dificultariam, senão inviabilizariam, a criação de novos usuários para acesso ao sistema do Malote Digital.

Cumprе esclarecer que as comunicações que transitam pelo sistema do Malote Digital são, via de regra, originadas pelo próprio sistema de informação utilizado na serventia, operado justamente pelos prepostos da serventia, que, ao emiti-las, devem valer-se de seu próprio



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 58

certificado digital.

Dessa forma, opina-se, respeitosamente, pela edição de circular aos notários e registradores, no sentido de orientá-los de que o acesso ao sistema do Malote Digital poderá ser feito pelos prepostos dos serviços notariais e de registro, sem a necessidade de fornecimento de nova chave de acesso. A autenticidade dos documentos será resguardada pelo emprego do certificado digital do preposto que emitiu o documento, de forma que deverá o delegatário tomar as providências necessárias para a confecção do certificado digital individual para cada preposto autorizado. Ademais, deverão os notários e registradores atentarem para a necessidade de constante atualização da listagem de prepostos no cadastro mantido pela Corregedoria-Geral da Justiça, de modo que se resguarde a pesquisa por qualquer interessado.

Ao final, opina-se pela cientificação do requerente e, após a providência, pelo arquivamento dos autos.

Florianópolis (SC), 25 de fevereiro de 2014.

**Luiz Henrique Bonatelli**  
**Juiz-Corregedor**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 59

**Autos nº 0011054-12.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Associação de Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina - ANOREGSC e outro

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli (fls. 56/58).
2. Expeça-se circular aos notários e registradores na forma sugerida à fl. 58.
3. Cientifique-se a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina, remetendo-lhes cópia da presente decisão e do parecer retro, servindo-se o presente expediente como ofício.
4. Após o cumprimento dos itens acima, junte-se cópia do parecer e da presente decisão no processo nº 110/2013 via no Sistema de Processos Administrativos (SPA) e devolvam-se os autos à Egrégia Presidência.
5. Cumpridos os itens acima, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 25 de fevereiro de 2014.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

02

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: [cgi@tjsc.jus.br](mailto:cgi@tjsc.jus.br)